tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:773

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida até 31 de Dezembro de 1936 a tolerância de 0°,3 na acidez volátil, expressa em ácido acético, na venda de vinhos de consumo interno.

Art. 2.º Êste decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto-lei n.º 26:774

O decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, que criou o Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhau, não previu a existência de um delegado do Govêrno junto da direcção do mesmo Grémio. Demonstra porém a experiência adquirida com o funcionamento dos organismos corporativos criados ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, que é conveniente a existência do aludido delegado como elemento de ligação entre o Govêrno e as actividades agremiadas, mormente em organismos com tam vasto e importante campo de acção como aquele de que se trata.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Junto da direcção do Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhau e com poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, existirá um delegado do Govêrno, de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O delegado do Govêrno assistirá a todas as reuniões da direcção e do conselho geral, podendo tomar conhecimento de quaisquer reclamações dos sócios, e compete-lhe informar o Govêrno da maneira como o Grémio exerce as funções que por lei lhe são conferidas.

§ 2.º O delegado do Govêrno terá direito de veto sôbre quaisquer deliberações da direcção e do conselho geral que considere lesivas dos interêsses do Estado ou do interêsse geral da indústria da pesca do bacalhau, as quais ficarão em suspenso até resolução definitiva do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º Ao delegado do Govêrno poderá ser atribuída remuneração mensal fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria e paga por fôrça das receitas do Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Relatório dos decretos-leis n.ºs 26:775, 26:776 e 26:777

A organização nacional da indústria de conservas de peixe iniciou-se, como é sabido, em Agosto de 1932 com a publicação dos decretos n.ºs 21:621 e 21:622, o primeiro estabelecendo regras que deveriam regular de futuro a produção e o comércio respectivos e o segundo criando o Consórcio Português de Conservas de Sardinha.

Nesta arrumação das novas disposições legais em dois diplomas, o Govêrno observava já o método de intervenção que, decorrido pouco mais de um ano, viria a consubstanciar-se nos preceitos genéricos e definitivos do Estatuto do Trabalho Nacional. Com efeito, no caso da indústria das conservas, o Govêrno, ao procurar organizá-la, viu-se forçado primeiro que tudo a determinar-lhe os objectivos e a impor-lhe certas normas gerais de orientação e disciplina. Mas simultâneamente teve de reconhecer que para a observância e bom aproveitamento de tais medidas seria indispensável pôr a funcionar um organismo novo com atribuïções que, se não podiam coincidir com as de uma cooperativa comercial e industrial, também se afastavam muito das fórmulas correntes de associação com base na lei de 1891. Assim foi criado o Consórcio Português de Conservas de Sardinha e se promulgou um verdadeiro código da indústria, contido nas disposições dos decretos n.ºs 21:621 e 21:623.

Publicados depois, em Setembro de 1933, os primeiros diplomas fundamentais da organização corporativa, logo se verificou que era conveniente reajustar a estrutura e a natureza do Consórcio aos princípios expressos naqueles. Tal transformação veio a efectivar-se por meio do decreto n.º 24:947. Por via dêste, a designação de «consórcio» ficou apenas a subsistir como título subsidiário, mas o organismo passou a funcionar nos moldes de uma união de Grémios de Industriais e de Exportadores de Conservas de Peixe, dentro já da orgânica corporativa.

São incontestáveis os benefícios obtidos durante estes três ou quatro anos com a organização da indústria das conservas. Pode mesmo considerar-se como certo que, a não ter sobrevindo a intervenção governamental de 1932, a produção e o comércio conserveiros teriam enveredado por uma fase de dificuldades gravíssimas, que, além das conseqüentes repercussões de ordem interna, conduziriam à impossibilidade absoluta de ser melhorada ou mesmo mantida a sua posição nos mercados estrangeiros.

Felizmente a rápida evolução das relações económicas entre os diversos povos não nos encontrou desprevenidos e pode dizer-se que o sector das conservas, como de facto se tem provado, é justamente um daqueles que contam para efeito de uma acção ordenada e produtiva em defesa do interêsse nacional.

Do exame atento da actividade do Consórcio verifica-se porém que os objectivos de ordem puramente corporativa nem sempre puderam ser realizados. Os elementos primários — os Grémios — não adquiriram